



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 518.735 - MG (2014/0117857-5)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : SHERATON SANTIAGO HOTEL E CONVENTION CENTER
ADVOGADOS : CRISTIANE CARVALHO D'ALMEIDA E OUTRO(S)
IVAN LUIS NUNES FERREIRA
AGRAVADO : ROBERVAN GOMES COSTA DE FARIA
ADVOGADO : ROBERVAN GOMES COSTA DE FARIA (EM CAUSA PRÓPRIA)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. INDENIZAÇÃO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA BRASILEIRA. DANO MORAL. VALOR. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. REEXAME DE PROVA.

1. Não viola o artigo 535 do Código de Processo Civil nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.
2. Rever questão decidida com base no exame das circunstâncias fático-probatórias da causa esbarra no óbice da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.
3. Esta Corte possui entendimento pacificado no sentido de que a alteração do valor da indenização por dano moral somente é possível quando este se mostrar exorbitante ou irrisório, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se verifica na hipótese em fixado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).
4. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de não permitir a modificação dos valores fixados a título de honorários advocatícios, por meio de recurso especial, se estes não se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, por atrair a incidência da Súmula nº 7/STJ.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de outubro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 518.735 - MG (2014/0117857-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por SHERATON SANTIAGO HOTEL E CONVENTION CENTER contra decisão desta relatoria que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial (e-STJ fls. 598-603).

Naquela oportunidade, as seguintes questões foram decididas: (i) inexistência de omissão no aresto atacado, (ii) impossibilidade de alterar as conclusões do aresto atacado quanto à competência da justiça brasileira, por demandar o reexame de provas, (iii) incidência do óbice da Súmula nº 7/STJ no tocante à caracterização dos danos morais e ao valor fixado para a respectiva indenização, bem como aos honorários advocatícios.

Inconformado, o agravante interpõe o presente regimental (fls. 606-634), repisando as razões do especial e afirmando que não incide o óbice da Súmula nº 7/STJ no caso concreto.

Ao final, pugna pela reconsideração da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 518.735 - MG (2014/0117857-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação não merece prosperar.

No que se refere à omissão apontada, registre-se que a agravante pretende que o tribunal local se pronuncie acerca de todos os artigos de lei invocados no recurso especial.

Com efeito, tal providência se mostra desnecessária, tendo em vista que a Corte de origem adotou fundamento suficiente para embasar sua decisão e solucionar a controvérsia.

De resto, o agravante também não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada que ora se reproduz:

"(...)

No tocante à violação do art. 535 do CPC, verifica-se que o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. Não há falar, portanto, em existência de omissão apenas pelo fato de o julgado recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

A esse respeito, os seguintes precedentes:

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. SEGURO, VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA Nº 211/STJ. AUSÊNCIA DE COBERTURA. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não viola o artigo 535 do Código de Processo Civil, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que adotou, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelos recorrentes, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. A tese recursal vinculada aos artigos do código consumerista, apontados como violados, não foi analisada pelo Tribunal local, sequer de modo implícito, atraindo ao caso, portanto, o óbice da Súmula nº 211/STJ.

3. Não há impropriedade em afirmar a falta de prequestionamento e afastar a indicação de afronta ao artigo 535 do CPC, haja vista que o julgado pode estar devidamente fundamentado, sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos suscitados pelo recorrente, pois, como consabido, não está o julgador a tal obrigado. Precedentes.

(...)' (AgRg no REsp nº 1.386.843/RS, Relator o Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 6/2/2014, DJe 24/2/2014).

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. ALEGAÇÃO DE OFENSA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. INVALIDEZ PERMANENTE NÃO COMPROVADA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC se o tribunal se pronuncia suficientemente sobre as questões relevantes, sem incorrer em nenhum dos vícios elencados na referida norma.

2. Inviável o recurso especial cuja análise das razões impõe reexame da matéria fática da lide, nos termos da vedação imposta pelo enunciado nº 7 da Súmula do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento' (AgRg no REsp nº 1.322.497/DF, Relator o Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 13/3/2014, DJe 18/3/2014).

Quanto à alegação de incompetência da Justiça Brasileira para julgar a lide, o tribunal de origem afirmou, no que interessa:

'(...)

No caso em apreço, o Hotel Sheraton possui estabelecimento no Brasil, notadamente na cidade do Rio de Janeiro.

Data venia, do cotejo apurado da procuração outorgada pela parte recorrida, verifica-se ter sido esta inclusive assinada na cidade do Rio de Janeiro, conforme se infere do teor de fls.177.

(...)

Não bastasse, forçoso destacar estarmos diante de uma relação de consumo, razão pela qual aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor.

O mencionado diploma legal preconiza ser direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos (art.6, VIII do CDC) e confere a este a faculdade de ajuizar ações no foro de seu domicílio, O dispositivo legal referido, art. 101, inciso i do CDC, preconiza:

(...)

Neste contexto, é válido ainda registrar que a despeito dos argumentos trazidos à baila pela recorrente, os hotéis Sheraton apresentam-se aos olhos do consumidor como uma rede de hotéis unificada, de forma que o ajuizamento da ação perante a Justiça Brasileira certamente é possível' (e-STJ fls. 418-419).

Assim, a alteração do decidido, na forma propugnada pelo recorrente, demandaria o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que se mostra inviável na via eleita, por incidir o óbice da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Igualmente incide o óbice da Súmula nº 7/STJ no que se refere à caracterização do dano moral, tendo em vista os fundamentos do aresto atacado quanto ao ponto:

'(...)

No mérito, como já dito, estamos diante de uma relação consumerista, motivo pelo qual em se tratando de alegação de dano decorrente da prestação defeituosa do serviço, a lide deve



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ser dirimida com aplicação do disposto no artigo 14 do CDC, in verbis:

(...)

Nessa conformidade, o fornecedor responde pelos danos causados ao consumidor independentemente de sua culpa, somente se eximindo de indenizá-lo se comprovar não ter sido o serviço defeituoso ou ser a culpa exclusivamente da vítima ou de terceiro.

Na espécie, a falha na prestação de serviço do Hotel Sheraton é da mais lúdima clareza. Com efeito, a parte recorrente não questionou o irregular bloqueio do cartão de crédito do apelado, reconhecendo desta forma a falha na prestação do serviço.

Doutro norte, muito embora tenha a apelante sustentado que tomou as providências para solucionar o problema e ajudou financeiramente o consumidor, o cenário apresentado nos autos pelas provas produzidas demonstra uma realidade bastante diversa.

Data venia, a assertiva da recorrente de que teria prestado auxílio financeiro ao consumidor, carece de qualquer comprovação nos autos.

Numa outra perspectiva, restou demonstrado ter sido o consumidor auxiliado, em realidade, por outro hóspede de nacionalidade Brasileira, o Desembargador Federal Aposentado Plínio Bolívar de Almeida. Pinça-se do depoimento prestado em São Paulo pela mencionada testemunha, trechos que comprovam as alegações do consumidor:

(...)

No caso dos autos, a presença de danos morais indenizáveis revela-se inquestionável. Com efeito, a lua de mel é evento único e especial na estória de um casal, e assim cria profunda expectativa no íntimo dos consumidores, que esperam vivenciar momentos de elevada felicidade durante a viagem.

Sendo assim, o evento narrado nos autos certamente marcou de forma definitiva e sobremaneira negativa o sonho do casal.

(...)

Além disso, convém registrar ter sido o cartão de crédito da parte bloqueado em território estrangeiro, local no qual não podia contar com ajuda de familiares ou amigos e sequer dominava o idioma.

Por conta disso, a testemunha ouvida chegou a dizer que o consumidor aparentemente permaneceu recluso no Hotel, pois este participou somente do primeiro passeio promovido pelo recorrente, deixando de estar presente nos demais. Pela relevância, transcrevemos novamente trechos do depoimento: '(e-STJ fls. 419-425).

Em relação ao valor da indenização por dano moral, esta Corte possui entendimento pacificado no sentido de que a alteração do valor somente será possível quando este mostrar-se exorbitante ou irrisório, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso, o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) não destoa da jurisprudência desta e. Corte, sendo inviável a sua alteração, porque, para tanto, também seria necessário o revolvimento do conteúdo fático probatório dos autos, o que não se coaduna com a via do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

Por fim, no que se refere aos honorários, registre-se que é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de não ser possível, por meio de recurso especial, rever os critérios de justiça e de razoabilidade utilizados pelas instâncias ordinárias para fixação da verba advocatícia, haja vista tal providência depender da reapreciação dos elementos fático-probatórios do caso concreto.

Excetuadas as hipóteses em que o valor afigura-se manifestamente ínfimo ou exorbitante, o que não se verifica na espécie, a majoração ou redução dos honorários advocatícios, igualmente, atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.

A propósito:

'AGRAVO REGIMENTAL – VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL – TESE DE IRRISORIEDADE – CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE NÃO CONSTAM DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM – REVISÃO DE FATOS E PROVAS – IMPOSSIBILIDADE – SÚMULA 7 DO STJ.

(...)

2. Só se admite revisar a verba honorária sucumbencial caso a desproporção possa ser verificada a partir da leitura do acórdão recorrido, que contenha o concreto delineamento dos valores da causa e das circunstâncias a que se refere o art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

3. No caso em que o quadro fático delineado pelo Tribunal de origem não contempla sequer os valores disputados em juízo, é impossível verificar se, conforme alegado pela recorrente, teriam sido os honorários sucumbenciais fixados em patamar manifestamente aquém do razoável. Isso porque expediente diverso consistiria em inadmissível incursão nos aspectos fáticos da causa, cujo exame é cometido soberanamente às instâncias ordinárias de jurisdição e que, portanto, não admite análise na via do apelo nobre, conforme entendimento firmado na Súmula 7 do STJ: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

4. Agravo regimental não provido' (AgRg no AREsp 329.578/AL, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, julgado em 6/8/2013, DJe 14/8/2013).

'PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. IRRISORIEDADE NÃO CONSTATÁVEL DE PLANO. SÚMULA 7/STJ.

(...)

3. As circunstâncias elencadas nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC, às quais o § 4º faz remissão, possuem natureza eminentemente fática, razão pela qual não podem ser revisitadas pelo STJ em julgamento de Recurso Especial, consoante preceituado em sua Súmula 7: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

4. Recurso Especial não provido' (REsp 1.346.753/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, Segunda Turma, julgado em 18/10/2012,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJe 5/11/2012).

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial" (e-STJ fls. 599-603).

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar as razões da decisão impugnada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Diante de todo o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0117857-5

AgRg no
AREsp 518.735 / MG

Número Origem: 10223072143785005

EM MESA

JULGADO: 06/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SHERATON SANTIAGO HOTEL E CONVENTION CENTER
ADVOGADO : IVAN LUIS NUNES FERREIRA
ADVOGADA : CRISTIANE CARVALHO D'ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROBERVAN GOMES COSTA DE FARIA
ADVOGADO : ROBERVAN GOMES COSTA DE FARIA (EM CAUSA PRÓPRIA)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SHERATON SANTIAGO HOTEL E CONVENTION CENTER
ADVOGADOS : IVAN LUIS NUNES FERREIRA
CRISTIANE CARVALHO D'ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROBERVAN GOMES COSTA DE FARIA
ADVOGADO : ROBERVAN GOMES COSTA DE FARIA (EM CAUSA PRÓPRIA)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.